



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.984

João Pessoa - Quinta-feira, 19 de Novembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.558 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**Denomina de Prefeito Manoel de Assis Melo a Rodovia Estadual PB-210 que liga o município de Taperoá ao município de Sumé.**

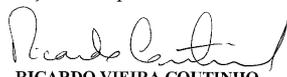
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Prefeito Manoel de Assis Melo a Rodovia Estadual PB-210 que liga o município de Taperoá ao município de Sumé.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.559 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

**Dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Mobilização Estadual Contra o Desperdício de Água.

**Parágrafo único.** A campanha tem como objetivo promover a consciência do cidadão paraibano, a propagação sobre o tema, bem como estimular práticas e hábitos na sociedade e ações governamentais que se orientem para evitar o desperdício de água.

**Art. 2º** Para os efeitos da campanha e sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I – conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II – desperdício quantitativo de água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III – utilização de fontes alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

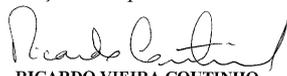
IV – reuso de águas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro.

**Art. 3º** A campanha compreenderá também ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública estadual de ensino e palestras dirigidas aos servidores públicos que trabalham ou trabalharão em novas edificações, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá utilizar dos mecanismos e instrumentos de propagação e educação à sua disposição, com ênfase na Rede Estadual de Ensino e servidores públicos estaduais, para viabilizar as ações e eventos pertinentes à Campanha de Mobilização Estadual Contra Desperdício de Água.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.560 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui desperdício de água potável o consumo desnecessário ou a negligência em seu aproveitamento.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:  
I – lavar calçada, fachada ou painel com uso contínuo de água;  
II – molhar ruas com uso contínuo de água;  
III – negligenciar sobre vazamento de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos, mangueiras ou qualquer outro tipo de tubulação hidráulica;  
IV – lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se as hipóteses de utilização de sistema que reduza a vazão da água.

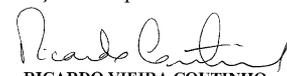
**Art. 3º** O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 UFR-PB, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.561 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

**Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**§ 1º** Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I – Descarte - ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

II – Bens em desuso - aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

III – Bens irrecuperáveis - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV – Bens antieconômicos - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

V – Bens obsoletos - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

VI – Bens recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**§ 2º** As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconômica, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de material e formalizadas em documento hábil que servirá:

I – de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da Administração Pública Direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelece a legislação vigente;

II – de justificativa para reposição ou substituição;

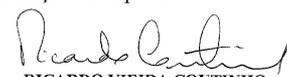
III – de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte.

**§ 3º** Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que constará os procedimentos de disponibilidade e de destinação final dos bens inservíveis para a Administração.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.562 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beneficente de Moradores e Amigos da Zona Sul - ASSCOMSUL, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beneficente de Moradores e Amigos da Zona Sul-ASSCOMSUL, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.563 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Reconhece de Utilidade Pública a Casa de Cultura Ilê Asé D'Osoquiã-IAO, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Casa de Cultura Ilê Asé D'Osoquiã-IAO, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.564 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 28, da Lei nº 10.228/2013, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 28 para § 4º, para aplicar pena de multa aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Estado da Paraíba quando registrados eventos criminosos decorrentes da atividade bancária, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 10.228, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a remuneração do atual parágrafo único para § 4º.

**Art. 28.** [.....]

§ 1º A ocorrência de eventos criminosos decorrentes da atividade bancária, que causem danos a indivíduos, usuários ou não dos serviços bancários, ocorridos nas instalações ou imediações de seus estabelecimentos, igualmente, sujeitará o banco ao pagamento de multa que obedecerá à seguinte gradação:

I – falecimento de cliente, usuário ou terceiro atingido pelo evento: 2.000 (duas mil)

UFR's-PB;

II – explosão de caixas eletrônicos: 1.000 (um mil) UFR's-PB;  
III – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: 900 (novecentas) UFR's-PB;  
IV – lesão corporal de natureza leve: 800 (oitocentas) UFR's-PB;  
V – dano moral, neste compreendido o abalo emocional suportado por cada vítima: 700 (setecentas) UFR's-PB;  
VI – dano material: 700 (setecentas) UFR's-PB.

§ 2º Quando do mesmo evento resultar mais de um fato dentre aqueles identificados no parágrafo anterior, as multas correspondentes serão aplicadas cumulativamente em desfavor do banco responsável, independente do número de vítimas atingidas.

§ 3º O PROCON Estadual será o órgão responsável pela autuação do estabelecimento bancário, como também pela aplicação da pena de multa referida no parágrafo anterior."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.565 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a instalação de sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas na finalidade industrial, em todas indústrias já existentes e nas que virão a ser instaladas no Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam todas as novas indústrias a serem estabelecidas no Estado da Paraíba obrigadas a instalar sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite do uso de água potável, na finalidade da atividade industrial.

**Art. 2º** Será obrigatório a entrega de projeto inicial de instalação de sistema de captação e armazenamento e de uso das águas da chuva ao órgão estadual fiscalizador competente por parte das indústrias que vão se instalar no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Ficam todas as empresas já instaladas no Estado da Paraíba, obrigadas a instalar os supracitados sistemas, nas seguintes condições e prazos:

I – 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do projeto de adequação a contar da data da notificação pelo órgão estadual fiscalizador competente;

II – 36 (trinta e seis) meses, após a data de entrega do projeto de adequação ao órgão estadual fiscalizador competente, podendo ser renovado por mais 12 (doze) meses, para executar o projeto apresentado.

**Art. 4º** As caixas de captação de água da chuva deverão ser separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos para orientar, controlar, fiscalizar e dar outras providências.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.566 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO JULLYS ROBERTO

Inclui no calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a festa do Redeiro, na cidade de São Bento, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a festa do Redeiro, na cidade de São Bento, a ser comemorada anualmente no 2º (segundo) final de semana do mês de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.567 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO JULLYS ROBERTO

Institui o Dia do Redeiro no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia do Redeiro, a ser comemorado anualmente no dia 06 de setembro de cada ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO**

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR TÉCNICO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

LEI Nº 10.568 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.584/2011, entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido, para a realização do exame de Oximetria.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

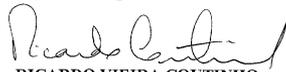
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.584/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O teste de Oximetria será realizado gratuitamente, entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”.

#### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir “desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito.”

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, no sentido de privilegiar os condutores de veículos que não sofreram infração de trânsito, a matéria deve ser vetada, conforme entendimento da Secretaria de Estado da Receita, consubstanciado na manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao conceder desconto para proprietários de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, institui benefício fiscal que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado.

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Imperioso também observar, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios – pois 50% da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante. Principalmente, porque não haverá em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em exame, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelo art. 6º que diz o seguinte:

**Art. 6º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

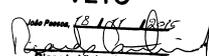
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 147/2015  
PROJETO DE LEI Nº 32/2015  
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

#### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

**Art. 2º** Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

**Parágrafo único.** A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

**Art. 3º** O desconto estabelecido nesta Lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

**Art. 4º** O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

**Art. 5º** Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 47/2015 é meritório, mas carrega em si uma normatividade que pode infringir o caráter isonômico do procedimento licitatório. Refiro-me à parte do art. 1º que a madeira deve ser certificada pelo selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council):

**Art. 1º** Fica determinado que as aquisições de móveis de madeira pelo Poder Público, sejam feitas por móveis de madeira de reflorestamento, **devidamente certificados pelo selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council) impresso**, sendo o selo que garante que a madeira foi obtida de fontes renováveis e ecológicas, sem prejudicar o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Ficam compreendidos como Poder Público, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não faria qualquer objeção se a exigência ficasse adstrita à aquisição de madeira oriunda de reflorestamento. Contudo, ao exigir que seja do sistema de certificação FSC (Forest Stewardship Council), creio ter havido uma vinculação que não tem guarida na lei nacional 8.666/93 (Lei das Licitações).

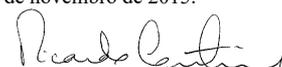
O princípio fundamental no âmbito da licitação é o princípio da isonomia, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços ao Poder Público.

Exigir madeira de reflorestamento é perfeitamente razoável e os Poderes devem assim proceder. Mas exigir que tenham determinado selo de qualidade pode quebrar a isonomia entre eventuais fornecedores, pois os produtos por eles fornecidos podem ser de madeira de reflorestamento de outra entidade certificadora, que não a FSC (Forest Stewardship Council).

O FSC é hoje o selo verde mais reconhecido em todo o mundo, porém não é o único. Assim, ao limitar a aquisição de móveis com certificação do selo FSC, a presente proposição estabelece cláusulas que comprometem o caráter isonômico da licitação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

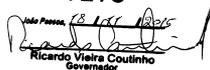
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



AUTÓGRAFO Nº 129/2015  
 PROJETO DE LEI Nº 47/2015  
 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que as aquisições de móveis de madeira pelo Poder Público, sejam feitas por móveis de madeira de reflorestamento, devidamente certificados pelo selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council) impresso, sendo o selo que garante que a madeira foi obtida de fontes renováveis e ecológicas, sem prejudicar o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Ficam compreendidos como Poder Público, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

  
**ADRIANO GALDINO**  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória, nas condições que especifica a previsão de instalação de equipamento de captação de água de chuva nos projetos de construção de imóveis com mais de 150m².

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de contribuir para economia de água, medida sem dúvida impostergável, por isso timbrada como preocupação mundial e prioridade de todos os governos, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

O raciocínio que orienta a presente impugnação tem como premissa lógica a constatação de que projeto de lei, embora fundamentado em incensurável preocupação com o meio ambiente, no aspecto da preservação de um dos mais preciosos recursos naturais, fundamental à sustentação da vida, na verdade dispõe, em sua essência, sobre o padrão construtivo das edificações, matéria de competência dos Municípios.

De fato, a edição de normas de indole urbanística configura aspecto fundamental das atribuições reservadas aos Municípios, na esteira dos preceitos que, inscritos na própria Constituição da República, de forma a garantir densidade ao princípio federativo, outorgam-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Nessa perspectiva, cabe aos Municípios dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a construção de imóveis, abrangendo a definição dos equipamentos obrigatórios, por indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades, em cotejo com as peculiaridades locais, tudo com observância da legislação editada pela União, Estados e Distrito Federal, no válido exercício de suas competências (Constituição Federal, artigo 24, inciso I), que não pode, sob pena de inconstitucionalidade, anular a atuação dos municípios na esfera de competência que lhes é reservada.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria urbanística, “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADI nºs 390 e 478).

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os requisitos técnicos e operacionais das edificações, e, via de consequência, seus equipamentos obrigatórios, tendo em vista as condições de segurança, higiene e funcionalidade, sobre as quais exerce específico controle (polícia das construções), inexistindo espaço, nesse restrito campo, para a atuação legiferante do Estado.

Em abono desse raciocínio, cabe mencionar as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência dos Municípios a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários (RE nºs 251542, 432789 e 385398; AC nº 767).

Em suma, por mais meritórios que sejam seus objetivos, mercê da especificidade de conteúdo normativo, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio federativo, que consagra a autonomia dos Municípios e lhes reserva a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, artigos 18 e 30, inciso I).

Assim, Senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 167/2015  
 PROJETO DE LEI Nº 57/2015  
 AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as empresas de construção civil, bem como os órgãos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a instalar dispositivos para captação de águas da chuva, quando da realização de obras de construção, nos empreendimentos que contem com mais de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Parágrafo único.** Os dispositivos de que trata o caput deste artigo serão constituídos por coletores, caixas de armazenamento e distribuidores, os quais deverão ser proporcionais às respectivas áreas dos empreendimentos.

**Art. 2º** A água captada deverá ser utilizada em situações as quais não necessitem de uso de água potável, tais como lavagem de prédios e casas, lavagem de automóveis, irrigação de jardins, limpeza, uso em sanitários, lavagem de canis, dentre outros.

**Art. 3º** Para efeito de que dispõe o artigo anterior, as caixas coletoras de água da chuva deverão ser separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo para a instalação dos dispositivos de captação da água de chuva, nos quais se incluem:

I - criação de linhas de crédito para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva, assim como o seu armazenamento para posterior utilização.

II - redução da alíquota de ICMS dos materiais e equipamentos destinados à instalação de sistemas de captação de água de chuva, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

  
**ADRIANO GALDINO**  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos”.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta do deputado Hervázio Bezerra é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

**VETO AOS ART. 1º, 2º e 3º:**

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que uma propositura de origem parlamentar está criando um Programa nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário.

“Art. 1º **Fica criado**, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

**Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:**

.....”  
**Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.**  
 (Grifo nosso)

A implantação desse Programa implica numa obrigação que versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública. No caso do Poder Judiciário, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 99, da Constituição Estadual), e no caso do Poder Executivo, ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência,

o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

#### VETO AO ART. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

O artigo 4º cria para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, ainda que por via transversal, coloca para o Poder Executivo a necessidade de, mediante a edição das normas complementares, implantar o Programa LAVSECO-PB. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa à harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's n.ºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Hervázio Bezerra ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 84/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### AUTÓGRAFO Nº 124/2015

#### PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

#### VETO

**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

**Art. 2º** O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas “eco-lavagens” ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Receita, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

**Art. 3º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

**Art. 4º** O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2015, de autoria do Deputado Janduy Carneiro, que “Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.”

#### RAZÕES DO VETO

A propositura de iniciativa parlamentar torna obrigatória a instalação de caixas eletrônicos com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Não desconheço os elevados propósitos da medida. No entanto, vejo-me obrigado a desacolhê-la, pois o direito regulado pela presente proposição encontra-se inteiramente regulamentado, inclusive por Norma Técnica própria para o serviço e equipamento em questão. Além disso, a escrita em braile é dispensável nos teclados.

A Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez o Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ao regulamentar a supracitada lei, em seu art.5º, §3º, assim dispõe:

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as **instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

(...)

§ 3º **O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.**” (grifo nosso)

A Norma Técnica ABNT NBR 15.250/05 fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário.

O projeto, no entanto, malgrado o seu nobre intuito, contraria, em diversos aspectos essa regulamentação especializada.

O artigo 1º da presente proposição, ao determinar a utilização do sistema em braile nos caixas eletrônicos, conflita com a Norma Técnica, que prescreve o uso de teclado de desenho universal com sinalização tátil em alto relevo, tecla número 5, diferenciada por marca tátil, correspondente ao dedo médio.

Vale ressaltar que a adoção do teclado universal possibilita o acesso a todos os deficientes visuais, ao passo que a escrita em Braille, somente àqueles que saibam ler.

Além disso, o projeto busca promover a inclusão apenas das pessoas com deficiência visual, seletivamente, apartando-se, portanto, do objetivo precípuo de ofertar a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência, indistintamente da sua espécie.

Ademais o projeto institui a obrigação da instalação de caixa eletrônico com sistema Braille apenas nas agências bancárias dos municípios que apresentem mais de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes, não tratando de forma isonômica todos os municípios do estado.

Sob outro enfoque, note-se que o artigo 3º do projeto comete ao órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da lei.

Comporta recordar, todavia, que neste ponto o texto aprovado cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada a atribuições das secretarias e órgãos da administração, que se insere no campo de competência privativa do Governador, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Tal dispositivo invade competência conferida privativamente ao Chefe do Executivo e, em consequência viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, por mais meritórios que sejam seus objetivos, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, além disso, carece de conveniência e oportunidade por descompasso com os preceitos técnicos que informam o tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### AUTÓGRAFO Nº 168/2015

#### PROJETO DE LEI Nº 105/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

#### VETO

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de pelo menos um caixa eletrônico com sistema



em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer tipo de rede bancária instalada em nosso Estado.

**Art. 2º** O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição bancária infratora a receber, inicialmente, uma advertência e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa no valor de cento e vinte e cinco a duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, a ser arbitrada pelo órgão fiscalizador.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Deputado Doda de Tião, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza *diet* ou *light* e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

É certo que a proposta em tela visa promover a segurança alimentar ao dar aos clientes a oportunidade de monitorar com mais clareza a composição do que está sendo consumido nos estabelecimentos comerciais.

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não merece assentimento por contrariar o interesse público. Vejamos o que reza o art. 1º do PL nº 121/2015:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no âmbito do Estado da Paraíba, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

A contrariedade ao interesse público se configura na medida em que todos os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, na prática, terão que dispor de nutricionistas e outros profissionais técnicos para elaborar tais informações nos cardápios, assim onerando ainda mais os custos desses pequenos comerciantes.

Pondero ainda, que esses custos extras de adequação, seriam repassados para os consumidores desses estabelecimentos, gerando um aumento no preço dos serviços ofertados em toda cadeia de restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado da Paraíba.

Dessa forma, apesar de ser solidário ao mérito da proposta, do ponto de vista prático e econômico, se torna inviável a implantação da medida, tendo em vista que uma simples consulta feita ao funcionário do estabelecimento fará com que o consumidor possa se resguardar quanto a possíveis restrições a sua alimentação. Assim, concluo que é desproporcional impor essa mudança dispendiosa aos milhares de estabelecimentos alimentícios que possuímos em nosso Estado.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é quanto à fixação de penalidade proposta pelo art 4º, *in verbis*:

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:  
I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;  
II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

A Fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade. Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Assim, Senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 149/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 121/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO**

### VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza *diet* ou *light* e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para

consumo imediato, situados no âmbito do Estado da Paraíba, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou *diet* e para alimentos *light*.

**Art. 2º** As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

**Parágrafo único.** A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências.”

### RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção da autora, o projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

É que o tema trata de normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No exercício dessa reserva legiferante, a União editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e são nos artigos 27 a 33 que o diploma legal fixa os requisitos destinados à habilitação do interessado nas licitações.

Verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República.

(TJSP-0544758) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação e fixando a obrigatoriedade** de apresentação, juntamente com a proposta, nos processos de licitação para contratação de serviços terceirizados, da indicação do sindicato representativo da categoria. **Descabimento. Inequirivo o vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Intolerável discriminação, máxime na esfera das licitações, quando envolvidos interesse e verba públicos.** Precedentes deste c. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0147238-72.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Evaristo dos Santos, j. 15.01.2014).

Ainda que, não fosse o suficiente, destaco que impor atribuições à Secretaria de Administração, como prevê o projeto em tela, incorre em matéria de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

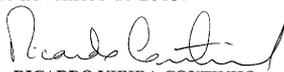
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Grifo nosso

Por fim, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado, pois não estaria superada a inconstitucionalidade por eventual sanção:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 150/2015

PROJETO DE LEI Nº 126/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**VETO**

**Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo através de sua Secretaria de Administração que, na publicação de editais referentes a Licitações Públicas no Estado da Paraíba, a fazer constar cláusula referente à obrigatoriedade do cumprimento do sistema de cotas para profissionais portadores de deficiência.

**Art. 2º** A referida cláusula deve ser parte integrante do Contrato de Prestação de Serviço firmado pelo órgão licitante junto à empresa vencedora do certame.

**Art. 3º** O não cumprimento desta lei acarretará suspensão imediata do contrato pela empresa vencedora passada por conseguinte a empresa classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

A proposta do deputado é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao obrigar a instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em escolas públicas, o conteúdo tratado neste projeto de lei incorre em matéria de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 146/2015 cria atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Patente, portanto, que esse tipo de conteúdo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 14.04.2010, unânime, DJE 25.06.2010).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Bruno Cunha Lima ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 146/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 134/2015

PROJETO DE LEI Nº 146/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**VETO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todas as unidades escolares, públicas e privadas, do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar será formada por membros gestores da unidade escolar local, membros do Conselho Escolar e pais de alunos.

**Art. 3º** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar tem como objetivos:

I - promover a compreensão e identificação dos riscos à segurança e saúde no ambiente escolar e propor soluções;

II - desenvolver habilidades e competências em relação às regras de segurança na escola, de modo que se torne parte de sua vida escolar e prosseguimentos para a vida social;

III - contribuir com ações a partir de amparos legais técnicos para o exercício dos mesmos, a fim de remediar a estatística de índice de acidentes no ambiente de escolar.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 160/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades”.

## RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa.

O projeto de lei em análise trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado por criar uma obrigação para o Poder Executivo, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)  
II - dispõem sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece atribuições que recairão no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, além das Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, incidindo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, concessa vênha, há uma interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação de poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu uma obrigação para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legítima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos Estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Por fim, o presente veto não privará qualquer interessado de ter acesso às informações objeto deste projeto de lei, as quais poderão ser solicitadas por qualquer parlamentar à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 135/2015

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

## VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.**

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

**Art. 2º** O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I – resumo dos fatos;
- II – patente ou cargo dos envolvidos;
- III – sexo do coator e da vítima;
- IV – providências tomadas pelo órgão;
- V – penalidades aplicadas.

**Art. 3º** O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui o Mês de Mobilização Paraíba “Maio Amarelo” na forma que especifica e dá outras providências.”

## RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O PL 169/2015 institui atribuições para o Poder Executivo. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Mobilização Paraíba “Maio Amarelo”,

**devendo ser intensificadas todas as ações pedagógicas e preventivas no âmbito da administração direta e indireta do Governo do Estado.** Art. 2º **O Poder Executivo, através de órgãos competentes, implementará** ações em conjunto com instituições da sociedade civil organizada com foco na conscientização sobre os altos índices de acidentes e mortes no trânsito.  
GRIFAMOS.

Por criar atribuições no âmbito da administração para o Poder Executivo, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)  
II - dispõem sobre:

(...)  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 169/2015 criará atribuições para secretarias e órgãos da administração pública, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo. Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

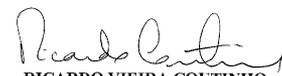
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, há contradição nos artigos da presente proposição, o que tornaria difícil a sua execução.

O art. 1º institui o mês de Mobilização Paraíba “Maio Amarelo”. Já o art. 3º diz que as ações durante toda a Semana Paraíba de Mobilização Maio Amarelo acontecerão de forma coordenada. Seria um mês de mobilização ou uma semana?

Não obstante seja louvável a preocupação do Deputado ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 169/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 136/2015

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

## VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Institui o Mês de Mobilização Paraíba “Maio Amarelo” na forma que especifica e dá outras providências.**

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Mês de Mobilização Paraíba “Maio Amarelo”, devendo ser intensificadas todas as ações pedagógicas e preventivas no âmbito da administração direta e indireta do Governo do Estado.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através de órgãos competentes, implementará ações em conjunto com instituições da sociedade civil organizada com foco na conscientização sobre os altos índices de acidentes e mortes no trânsito.

**Art. 3º** As ações durante toda a Semana Paraíba de Mobilização Maio Amarelo acontecerão de forma coordenada envolvendo temáticas relacionadas com a segurança viária e a valorização da vida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a criação e estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que os estabelecimentos hospitalares públicos estaduais instalem em suas dependências bibliotecas voltados ao acesso de funcionários, pacientes e seus acompanhantes.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, a medida que interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este projeto de lei ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de bibliotecas em “Estabelecimentos Hospitalares Públicos no Estado da Paraíba” cria uma obrigação para administração pública, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 152/2015****PROJETO DE LEI Nº 191/2015**

**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**VETO**

**Dispõe sobre a criação e estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os Estabelecimentos Hospitalares Públicos no Estado da Paraíba disponibilizarão espaço em suas dependências para criação de Bibliotecas, voltadas ao acesso e uso dos funcionários, pacientes e seus acompanhantes.

**Art. 2º** Para criação e complementação do acervo da biblioteca poderão ser aceitas doações de cidadãos, entidades públicas ou privadas, de livros voltados para o público adulto e infantil, bem como periódicos e afins.

**Art. 3º** Os hospitais inseridos nesta Lei deverão dentro de sua dotação orçamentária, promover campanhas locais com o incentivo de arrecadar doações de seus próprios pacientes e familiares.

**Art. 4º** O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica.”.

**RAZÕES DO VETO**

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

Na essência, o presente projeto de lei está criando uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, que para colocá-la em prática deverá disponibilizar consideráveis recursos humanos e financeiros.

Diante disso, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação de poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu uma obrigação para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legítima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos Estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Sob outro enfoque, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, também é inconstitucional por estabelecer novas atribuições para os órgãos públicos estaduais.

A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

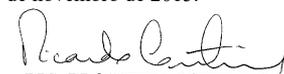
II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Os artigos 3º e 4º de projeto de lei preveem o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, incumbindo, portanto, ao Governador deflagrar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

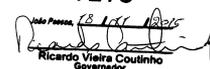
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 140/2015****PROJETO DE LEI Nº 193/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**VETO**

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

**Art. 2º** A Semana Estadual de Mobilidade Urbana, dentro da política de mobilidade urbana estadual, é instrumento de política de desenvolvimento urbano com foco na intensificação das ações educativas e preventivas, unindo o Poder Público interinstitucional e setores da sociedade civil organizada, envolvendo Estado e Municípios.

**Art. 3º** A Semana Estadual de Mobilidade Urbana será gerida pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A Semana Estadual de Mobilidade Urbana constará de atividades educativas e preventivas, em todo o Estado, sendo necessário o estabelecimento de parcerias interpoderes e o envolvimento da sociedade civil organizada nos setores mais expressivos.

**Parágrafo único.** As atividades a que se refere o *caput* deste artigo compreendem a produção e distribuição de conteúdos educativos e preventivos, com utilização de mídias inclusivas de acessibilidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementadas através do estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) entre os Municípios.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 199/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.”.

**RAZÕES DO VETO**

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a enviar aos usuários através dos Correios, com 30 (trinta) dias de antecedência, comunicação contendo prazos, documentação necessária e outras informações acerca do procedimento para renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente uma obrigação para um órgão público instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Infringindo, assim, o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições para o DETRAN/PB.

Diga-se, ainda, que o custo para implementar este projeto de lei é altíssimo. Segundo informações do DETRAN/PB, são mais de novecentos mil motoristas habilitados no Estado da Paraíba, sendo economicamente inviável a notificação de cada motorista neste momento de crise econômica, mormente porque se quer há disponibilidade orçamentária para isso.

(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto**. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária**. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014). GRIFAMOS.

Por fim, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vícios como os ora apresentados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 141/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 199/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**VETO**

**Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PB, deverá enviar comunicação informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao seu titular.

**Parágrafo único.** A comunicação que trata o *caput* deverá ser efetuada, via correio, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, informando prazos, documentação necessária e outras informações acerca do procedimento de renovação.

**Art. 2º** As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.”.

**RAZÕES DO VETO**

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, mas ancorado em informações prestadas pela AGEVISA, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De início, importa ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (artigo 23, inciso VIII, da Constituição da República).

Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas gerais da União relativas à produção e consumo (artigo 24, inciso V), matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º).

O Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor tem o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

O direito à informação abrangente e satisfatória encontra-se amparado pelo referido diploma. Para normatizar a rotulagem de produto, assim definido como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, § 1º, CDC), a União estabelece regras de caráter geral, já que a produção de bens tem alcance nacional e exige uniformidade, pois circulam pela Federação e os rótulos têm a finalidade de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

As diretrizes para a formalização sanitária das agroindústrias são oriundas do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As Secretarias estaduais e municipais de Saúde, por meio de suas Vigilâncias Sanitárias, exercem o controle, a inspeção e a fiscalização de alimentos com responsabilidade compartilhada com a ANVISA. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura estaduais e municipais desenvolvem com autonomia os seus trabalhos, desde que respeitadas as diretrizes fixadas na esfera nacional.

Cumprir anotar que foi a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos da qual compete à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que criou a ANVISA, atribuindo-lhe a execução de tais encargos. E que emitiu a RDC nº 259/2002, dispondo exatamente sobre rotulagem de alimentos embalados em âmbito nacional.

Cito ainda Portaria nº 157/2002 do INMETRO que já definiu a rotulagem do conteúdo líquido e drenado dos alimentos. Portanto, como se vê, a matéria objeto da propositura demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra específica para o território do Estado da Paraíba.

Diante desse quadro normativo, verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo.

O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Nesse ponto, a propositura acaba por interferir no plano das relações comerciais em geral, mostrando-se incompatível com o artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República. Saliento, ainda, que a proposta restringe a livre iniciativa e a livre concorrência. Deveras, forçoso reconhecer que ao limitar o comércio de produtos, a medida incide, diretamente, em atividade econômica privada. Normas dessa natureza, todavia, só podem ser editadas pela União, no desempenho para legislar sobre a ordem econômica, conforme o artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é quanto à fixação de penalidade proposta pelo art 2º do PL nº 204/2015, vejamos:

**Art. 2º** Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

A Fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade. Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 169/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 204/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA**

**VETO**

**Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

**§ 1º** O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

**§ 2º** Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

**Art. 2º** Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 222/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que específica”.

## RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa.

O PL nº 222/2015 padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos: “Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

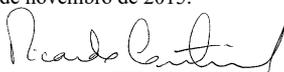
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade hipotética, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 175/2015  
PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

## VETO

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que específica.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 2º Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 229/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde”.

## RAZÕES DO VETO

O veto decorre do fato deste conteúdo normativo já está devidamente regrado através da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar

e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Assim, apesar de reconhecer mérito na propositura, vejo o veto como uma imposição.

O §2º do art.12 da Lei 11.947/2009 dispõe:

“Art. 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (grifo nosso)

Depreende-se que a legislação em vigor já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional. Normatizando, portanto, de forma isonômica para todos os Estados da federação.

Além disso, objetivando subsidiar posicionamento acerca da aposição de sanção ou veto a este projeto de lei, a Secretaria de Estado da Educação assim se manifestou:

“Informamos ainda, que esta Secretaria já desenvolve cardápios específicos para os alunos que necessitem de cuidados especiais (doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerância alimentar, entre outros), em observância à resolução nº 026/2013/FNDE, artigo 14, §5º” (grifo nosso)

A Secretaria de Estado da Educação seguindo diretriz de âmbito nacional já desenvolve cardápio específico para alunos que necessitem de uma alimentação diferenciada.

O presente projeto engloba apenas a necessidade dos alunos portadores de diabetes tipo 1 (um), enquanto a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve cardápios para alunos hipertensos, celíacos, com anemia, alergia e intolerância alimentar.

Assim, Senhor Presidente, por razões de já existir em nosso ordenamento jurídico normas dispostas de forma mais ampla, uma vez que a lei federal, não restringe o cardápio especial apenas para o portador de diabetes tipo 1 (um), resolvi vetar o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 170/2015

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

## VETO

Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno portador de diabetes, cardápio especial adaptado à sua condição de baixo teor de açúcar e gordura.

Art. 2º As redes estadual e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar do dia, possibilitando que o aluno portador de diabetes tipo 1 (um) faça sua refeição juntamente aos demais sem agravar sua condição de saúde.

Art. 3º Os alunos portadores de diabetes ou seus responsáveis deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um novo cardápio adaptado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 230/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências”.

## RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer os elevados propósitos da medida, vejo-me obrigado a desacolhê-la, fazendo com base nas informações que me foram prestadas pela Coordenação do Núcleo de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde.

O conteúdo normativo do PL nº 230/2015 já consta em nosso ordenamento jurídico, instituído pela União, nos termos da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

A legislação em vigor já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional. Normatizando, portanto, de forma isonômica para todos os Estados da federação.

O Governo Federal por meio do Ministério da Saúde criou o Programa Farmácia Popular, que a partir de 2011 passou a disponibilizar os medicamentos indicados para o tratamento da

hipertensão e do diabetes sem custos para o paciente.

Além disso, segundo a Portaria nº 1555/2013, que dispõe sobre as normas de financiamento de execução do componente básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, os entes federativos devem fornecer solidariamente os medicamentos e insumos.

Conforme o inciso II do art. 3º da citada portaria, cabe ao Estado o repasse de R\$2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) por habitante/ano para financiar a aquisição de medicamentos e insumo.

O Estado da Paraíba vem repassando mensalmente os valores devidos. Cabendo, portanto, aos Municípios a responsabilidade para a aquisição de medicamentos e insumos através dos repasses e recursos próprios.

Ademais desde 2007, o Estado da Paraíba fornece insulinas especiais Lantus (Glargina), Novorapid (Asparte) e Humalog (Lispro) aos pacientes portadores de Diabetes Mellitus Tipo I e II.

Assim, Senhor Presidente, por razões de já existir em nosso ordenamento jurídico normas dispoendo acerca do mesmo direito, resolvi vetar o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 171/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 230/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**

**Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

**Parágrafo único.** Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

**Art. 3º** Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas “insulinas especiais” tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

**§ 1º** Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.

**§ 2º** Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às unidades de saúde pública e privada, para os procedimentos necessários.

**Art. 4º** Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

**Art. 5º** A partir da data da publicação desta Lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

**Parágrafo único.** Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispoendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese a nobre intenção da autora, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade..

Ao pretender impor restrições na forma e na técnica de contratos a serem executados por empresas contratadas por entes públicos, trata de assunto relativo às normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais

da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.670:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: **L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições** a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. **Ofensa à competência privativa da União** para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e **para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho** (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.

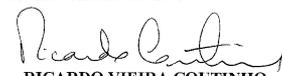
(ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

Verifica-se, portanto que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República.

Por fim, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado, pois não estaria superada a inconstitucionalidade por eventual sanção:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 155/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 231/2015**

**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispoendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

**Parágrafo único.** Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba, deverão conter expressamente o disposto no art. 10 desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

**Art. 2º** As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º (décimo terceiro) salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/ SESC/ SENAI/ SENAC/ INCRA/ SALÁRIO EDUCAÇÃO/ FGTS/ RAT+FAT/ SEBRAE, e etc) sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Parágrafo único.** Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação -, aberta em nome da e contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

**Art. 3º** A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

**Art. 4º** Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

**Art. 5º** O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das

seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

- I – férias;
- II – 1/3 constitucional;
- III - 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e,
- V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

**Parágrafo único.** Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

**Art. 6º** Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

**Art. 7º** A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, devendo o banco público oficial ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

**Art. 8º** Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

**Parágrafo único.** Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

**Art. 9º** Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

**Art. 10.** Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5º depositados na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

**Art. 11.** A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo órgão, que deverá disciplinar as atribuições de cada área.

**Art. 12** A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5º desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5º desta Lei.

**§ 1º** Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5º desta Lei.

**§ 2º** Os órgãos contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

**§ 3º** Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

**Art. 13.** A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7º desta Lei.

**Art. 14.** No edital de licitação e no contrato devem constar:

I - os percentuais das rubricas indicadas no art. 5º desta Lei, para fins de retenção;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV - a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9º desta Lei;

V - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5º desta Lei;

VI - a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação; e

VII - a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7º desta Lei.

**Art. 15.** O saldo total da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

**Parágrafo único.** A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 245/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas integralizadoras da acessibilidade plena em locais e produtos artístico-culturais e de lazer no Estado da Paraíba, na forma que especifica”.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta em tela reúne medidas de acessibilidade plena que deverão ser seguidas pelos produtores e reprodutores artístico-culturais e de mídias áudio-visuais com vistas à igualdade de acesso da pessoa portadora de deficiência física.

Não desconheço os elevados propósitos da medida. No entanto, vejo-me obrigado a desacolhê-la, pois se trata de dispositivos que já constam em nosso ordenamento jurídico, editadas pela União, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

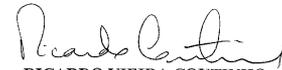
Mais precisamente em seu Capítulo IX, a referida norma versa exatamente sobre os direitos das pessoas com deficiência quanto ao acesso à cultura, esporte, turismo e lazer.

Dessa forma, o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações preconizadas no artigo 24 da Constituição Federal.

Portanto, depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência), já fornece instrumentos e meios eficazes para o objeto visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

Assim, Senhor Presidente, por razões da coexistência em nosso ordenamento jurídico de normas e mecanismos convergentes quanto à análoga finalidade em defesa dos direitos à acessibilidade das pessoas com deficiência, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 159/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 245/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas integralizadoras da acessibilidade plena em locais e produtos artístico-culturais e de lazer no Estado da Paraíba, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de medidas integralizadoras da acessibilidade plena em locais e produtos artístico-culturais e de lazer no Estado da Paraíba (Art.1º, III, 5º, Art. 215, § 3º, IV, CF/88; Decreto Federal Nº 5.296/04; Decreto Federal Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e Art. 252 da Constituição Estadual).

**Art. 2º** Esta Lei reúne as medidas de acessibilidade plena que deverão ser seguidas pelos produtores e reprodutores artístico-culturais e de mídias áudio-visuais com vistas à igualdade de acesso da pessoa portadora de deficiência física.

**Parágrafo único.** Medidas integralizadoras da acessibilidade plena, para fins a que se destina esta Lei, correspondem ao conjunto de atitudes, projetos e ações com foco na inserção da pessoa com deficiência física abrangendo o atendimento prioritário, preferencial e diferenciado ao acesso a locais e produtos artístico-cultural e de lazer.

**Art. 3º** Teatros, cinemas, museus, casas de shows, circos e outros locais públicos de lazer coletivo exibirão os conteúdos convencionais ofertando simultaneamente as linguagens e suportes da acessibilidade.

**Art. 4º** Os teatros em atividades no Estado da Paraíba deverão manter as duas primeiras bancadas adaptadas com conectores auriculares de audiodescrição.

**§ 1º** O recurso da audiodescrição servirá para o acompanhamento da exibição teatral simultânea;

**§ 2º** Os assentos reservados para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida deverão ser alternados com acessos para acompanhantes.

**§ 3º** Peças e demais apresentações teatrais deverão contar com exibição de legenda e intérprete de Libras.

**Art. 5º** Os cinemas em atividades no Estado da Paraíba deverão instalar nas salas de exibição, nas duas primeiras bancadas adaptadas com conectores de audiodescrição, aplicando-se, também, os recursos adicionais de acessibilidade previstos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que disponham de mais de uma sala oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição legendada em apenas uma sala.

**Art. 6º** Os museus em atividades no Estado da Paraíba deverão, em caso de:

I - exibição de exposição ou amostra cultural, disponibilizar conectores com audiodescrição, legenda simultânea e intérprete de Libras;

II - instituições públicas e privadas que atuam nos processos educativos de pessoas



portadoras de deficiência física deverão agendar visitas coletivas junto aos museus para adequação prévia das condições de acessibilidade plena.

**Art. 7º** Casas de shows, circos e demais locais públicos de entretenimento deverão instalar espaços da acessibilidade plena, adaptados com conectores de audiodescrição, legendas e intérpretes de Libras.

**Art. 8º** O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:  
I - advertência;  
II - multa;  
III - interdição parcial ou total; e,  
IV - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

**Art. 9º** A multa de que trata o inciso II do artigo anterior será fixada em 100 (cem) UFIR/PB - Unidade Fiscal de Referência/PB e R\$ 2.000 (dois mil), a depender do porte da empresa, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

**Parágrafo único.** Os recursos advindos das multas aplicadas serão recolhidas pelo Estado e destinadas ao Fundo de Assistência Social.

**Art. 10.** O Poder Executivo, através de órgãos competentes, implementará a devida publicização do teor desta Lei junto às empresas de cinema, teatros, museus, circos e demais locais de acesso dos produtos artístico-culturais e de lazer.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 252/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que Institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta obriga determinados estabelecimentos, com grande circulação de pessoas, a darem publicidade prévia sobre instruções de segurança.

Não desconheço os elevados propósitos da medida, no entanto, após consulta feita ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, vejo-me obrigado a desacolher a medida, pois se trata de dispositivos que já constam em nosso ordenamento jurídico Estadual.

Trata-se da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, que instituiu o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, onde em seu art. 6º delega competência ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar a aprovar Normas Técnicas necessárias a fim de estabelecer medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico, no Estado da Paraíba.

Vejamos o que diz a tabela 5F.3, alínea “a”, da Norma Técnica nº 004/2012-CBMPB, de 02 de outubro de 2012:

“(…)Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local(…)”

Portanto, depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o objeto visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

Assim, senhor presidente, por razões da coexistência em nosso ordenamento jurídico de normas e mecanismos análogos à finalidade da presente proposição, configura-se contrariedade ao interesse público, posto isso, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 252/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 143/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 252/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**VETO**

**Institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais de grande agendamento de público em ambientes fechados como casa de show, locais de lazer e entretenimento, eventos religiosos, políticos e assemelhados, no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como ambiente fechado, o espaço diferenciado, separado, privativo, estendendo-se por essa compreensão às casas de shows e eventos, os cinemas, eventos religiosos e políticos delimitados por estruturas metálicas acima de 03 (três) metros de altura, com ou sem arquibancadas, estádios de futebol e parques de vaquejadas.

**Art. 2º** Esta Lei se efetivará mediante a veiculação, antes do início da programação do evento, de uma peça publicitária áudio/auditiva, como spot e jingle de curta duração cujo conteúdo, mostrará de forma didática, as medidas de segurança adotadas para aquele evento específico ou plano de segurança do estabelecimento, demonstrando quais as posturas corretas que o público deverá assumir

em caso de emergência.

**Art. 3º** A peça publicitária contendo as instruções de segurança, exibida previamente, no início de cada evento, terá duração de 1 (um) minuto, sendo demonstrada:

I - as saídas de emergências;

II - manuseio correto de instrumentos de emergência utilizados pelo estabelecimento de entretenimento;

III - postura correta que deverá ser adotada pelo público em caso de emergência;

IV - rotas de fuga de emergência.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará multa ao infrator, pessoa jurídica promotora do evento e/ou a pessoa física responsável pelo local do evento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

**Art. 5º** A multa de que trata o artigo anterior corresponde a 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência - Paraíba (UFIR/PB) por ocorrência.

**Parágrafo único.** Ocorrendo 03 (três) ou mais infrações, o estabelecimento será lacrado, somente sendo liberado seu funcionamento após o devido pagamento das multas aplicadas e a regularização da situação de segurança exigida por esta Lei.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo determinar os órgãos competentes para proceder à fiscalização periódica, a fim de checar o devido cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 269/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, na internet, de informações sobre recursos apresentados contra autuações e penalidades.”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora apresentado tem o propósito de divulgar, através de página oficial do DETRAN-PB na internet, todos os recursos apresentados contra autuações e penalidades de multa administrativa.

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, existe óbice para aprovação do presente Projeto de Lei.

O fato é que a presente proposição constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, por materializar ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado. Nesses casos, cabe ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar medidas nos moldes preconizados pela proposição.

Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Constituição Estadual por dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nessa óptica, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração direta e indireta, a implantação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual (combinado com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Destaque-se, que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.  
GRIFAMOS

Assim, vejo-me compelido a vetar integralmente em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o acomete.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.  
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 172/2105

PROJETO DE LEI Nº 269/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, na internet, de informações sobre recursos apresentados contra autuações e penalidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a publicação, na página eletrônica oficial do DETRAN-PB, de todos os recursos apresentados contra autuações e penalidades de multa administrativa.

Parágrafo único. Das publicações referentes aos recursos administrativos deverão constar:

I - número de protocolo, data da infração, dados básicos sobre o veículo e número da autuação ou penalidade;

II - cópias integrais das decisões proferidas na Comissão de Defesa (autuação), Primeira e Segunda instâncias (penalidades), quando houver;

III - informações sobre os prazos aplicáveis a cada etapa do processo de julgamento;

IV - informações sobre o órgão corregedor responsável pela legalidade dos atos, prazos envolvidos e pelo cumprimento, pelos Agentes da Administração, das normas e princípios exigíveis; e

V - endereço eletrônico ou "abas de redirecionamento" para acesso do Código Brasileiro de Trânsito, das Resoluções e demais instrumentos que delimitam direitos e deveres da Administração Pública e do condutor ou proprietário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 300/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos que menciona"

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei em tela não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto. E o faço ancorado nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Receita.

Apesar da crescente importância do denominado "Direito Administrativo Sancionador" na moderna vida em sociedade para coibir a prática de condutas tipificadas como ilícitas em prol do interesse público, não há como desconhecer um núcleo principiológico que limita a atuação Estatal nesse campo. Tal núcleo perpassa, entre outros princípios, pelo devido processo legal, tanto em sua vertente adjetiva como na substantiva.

Enquanto o devido processo legal adjetivo é voltado a garantir aos administrados uma formalidade procedimental para aplicação das sanções, com ampla defesa e contraditório, o devido processo legal substantivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 200.844/PR, MC ADI nº 1963/DF), possui o objetivo de assegurar um processo justo e razoável, conectando-se intimamente com critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Como forma de evidenciar as razões do veto, é oportuno citarmos os seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, **independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.**

Art. 3º O cancelamento da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, **implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:**

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

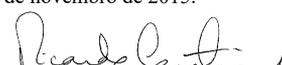
Art. 5º Os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei **perderão em favor do Estado** a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, **independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.** (grifos nossos)

Não se afigura razoável e proporcional a previsão de punição independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação (arts. 1º e 5º), bem como de outras atividades em que participem os sócios das pessoas jurídicas punidas (art. 3º). Esse dispositivo pode prejudicar e enfraquecer o direito fundamental de pessoas não envolvidas com os atos ilícitos combatidos no presente Projeto de Lei. Por isso, veto o projeto de na sua integralidade por apresentar inconstitucionalidade material.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por respeito à ordem constitucional.

Dessa forma, Senhor Presidente, as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 162/2015

PROJETO DE LEI Nº 300/2015

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Art. 2º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º O cancelamento da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto no artigo 29 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado da Paraíba a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs e endereços de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.370 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

**Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras que menciona e determina outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, 01 (uma) área de terras medindo 143,22m², compreendendo uma extensão de 07,70m de frente e fundos por 18,60m de ambos os lados, caracterizado como lote de terreno de número 05 da Quadra 58, Bairro São José, contendo estrutura em alvenaria (paredes externas, internas, alicerce das paredes, contra piso e muro), encravado em uma Gleba de terras medindo 16.041,00m², pertencente a EXPAN - EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE LTDA, conforme registro no Serviço Notarial e Registral “EPAMINONDAS”, do Primeiro Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Guarabira, no Livro 2-AQ, fls. 89 sob nº de matrícula 3372.

**Art. 2º** A desapropriação tratada no artigo anterior destina-se à regularização da área para construção da Estação Elevatória de Esgotos – EEE06 pertencente à obra de Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Guarabira, neste Estado, que será executada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 02, Grupo 02.

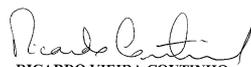
**Art. 3º** É de natureza urgente a desapropriação de que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

**Art. 5º** Com base no art. 3º do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de Criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizada a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

**Art.6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Ato Governamental nº 4.068

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

Servidor	Matrícula	Cargo	Simbologia
Maj. PM Jomario Fernandes de Lima	5193125	Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar - Itabaiana	CDS-4
Maj. PM Oscar Beuttenmuller Neto	5193079	Vice Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar	CAD-3

Ato Governamental nº 4.069

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XVIII e XX do Art. 86, da Constituição do Estado, c/c a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 111, de 14 de Dezembro de 2012;

**RESOLVE** nomear os servidores militares abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar da Paraíba.

Servidor	Cargo	Simbologia
Maj. PM Oscar Beuttenmuller Neto	Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar - Itabaiana	CDS-4
Maj. PM Jomario Fernandes de Lima	Vice Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar	CAD-3

Ato Governamental nº 4.070

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista as disposições contidas no art. 2º, §3º, da Lei nº 5.551, de 14 de janeiro de 1992, bem como o teor do ofício nº 068/2015 da Arquidiocese da Paraíba,

**RESOLVE** nomear GUIANY CAMPOS COUTINHO, na qualidade de membro suplente, para integrar o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba, em substituição a RENAN PALMEIRA DA NÓBREGA, como representante da Pastoral Carcerária do Estado da Paraíba, até o término do atual mandato.

Ato Governamental nº 4.071

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** tornar sem efeito a exoneração de RITA DE CASSIA DE JESUS ALVES, exonerado do cargo de Assistente Técnico I, através do AG 3979, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de novembro de 2015.

Ato Governamental nº 4.072

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar FABIANE LIANE CANDIDO DE MORAES, matrícula nº 1805975, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 4.073

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, LAISE SOARES DE LIMA, matrícula nº 183.336-7, do cargo em comissão de Diretor do Hemonúcleo de Guarabira, Símbolo CSS4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 4.074

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**RESOLVE** nomear IVINA KECIA CLEMENTINO DE LIMA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor do Hemonúcleo de Guarabira, Símbolo CSS4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 4.075

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

**RESOLVE** nomear JONAS BARBOSA DO NASCIMENTO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 4.076

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar ERIMILTON ALVES DA COSTA, matrícula nº 180.353-1, do cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 4.077

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear PETRONIO JOSE MEDEIROS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe da Farmácia da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 4.078

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar ANDERSON THYAGO DA SILVA SANTOS, matrícula nº 182.598-4, do cargo em comissão de Chefe da Farmácia da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 4.079

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

**RESOLVE** nomear MARY KEIZE DE PONTES SOARES para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 4.080

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**RESOLVE** nomear DENISE DE AGATHA RODRIGUES ALEMIDA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Subgerente de Extensão Mineral da Diretoria de Recursos Minerais e Hidrogeologia da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental nº 4.081

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, **CARLOS ZANONIALVES E SILVA**, matrícula nº 166.915-0, do cargo em comissão de Subgerente de Extensão Mineral da Diretoria de Recursos Minerais e Hidrogeologia da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CGF-2.

**Ato Governamental nº 4.082**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear **ANA MARIA XAVIER DE FARIAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF REITOR EDVALDO DO O, no Município de Campina Grande, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.083**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear **NATANIA VIEIRA VIRGOLINO NOBREGA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEFM DEP. ALVARO GAUDENCIO DE QUEIROZ, no Município de Campina Grande, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.084**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJO**, matrícula nº 158.285-2, do cargo em comissão de Secretário da EEEFM DEP. ALVARO GAUDENCIO DE QUEIROZ, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.085**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, **RITA DE CASSIA MARTINS**, matrícula nº 144.749-1, do cargo em comissão de Diretor da EEEFM NENZINHA CUNHA LIMA, Símbolo CDE-5, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.086**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear **RITA DE CASSIA MARTINS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM NENZINHA CUNHA LIMA, no Município de Campina Grande, Símbolo CDE -5, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.087**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, **EDVALDO ALVES CORREIA**, matrícula nº 180331-0, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF ANA HIGINA, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.088**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear **EDVALDO ALVES CORREIA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF GOV. ANTÔNIO MARIZ, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.089**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **GABRIEL DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 1727869, do cargo em comissão de Diretor da EEEF GOV. ANTÔNIO MARIZ, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.090**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II,

da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**RESOLVE** nomear **MARIA DA GUIA DA SILVA DE LIMA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEINDEF INDIO ANTONIO SINESIO DA SILVA, no Município de Marcação, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 4.091**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **ELIZIANE BASILIO NUNES**, matrícula nº 183.409-6, do cargo em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, da Casa Civil do Governador.

**Ato Governamental nº 4.092**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** tornar sem efeito a exoneração de **JARBAS MARIZ MARTINS FILHO**, exonerado do cargo de Agente de Programas Governamentais II, através do AG 4058, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de novembro de 2015.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

**PORTARIA Nº 641/SEAD.**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15023972-6/SEAD.

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, da servidora **MARIA CELY DE ANDRADE**, matrícula nº 3.903-9, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com exercício no Gabinete do Deputado Anísio Maia, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 642/SEAD.**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15025616-7/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, do servidor **RONNIE PETERSON DANTAS VICENTE**, matrícula nº 173.977-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 643/SEAD.**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15021583-5/SEAD,

**RESOLVE** prorrogar o afastamento do servidor **EMANUEL LUIZ PEREIRA DA SILVA**, Professor, matrícula nº 157.591-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Doutorado em Serviço Social, ministrado pela Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, no período de agosto de 2015 a agosto de 2016, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

**PORTARIA Nº 644/SEAD.**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15017237-1/SEAD,

**RESOLVE** autorizar o afastamento da servidora **ROSILANDIA FLAVIA DE LIMA RAMOS**, Professor, matrícula nº 173.074-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Doutorado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de outubro a dezembro de 2015, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

**PORTARIA Nº 645/SEAD.**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15014629-9/SEAD,

**RESOLVE** autorizar o afastamento da servidora **JACQUELANE BEZERRA DOS SANTOS**, Professor, matrícula nº 173.651-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ciências da Religião, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco - UCPE, no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2017, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária



## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS Nº 251/2015

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros Civis **LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA**, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.839-5, CREA nº. 160.191.185-8; **MARCELO DE BRITO MOREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 181.276.574-68, Matrícula nº 750.839-5, CREA nº. 160.113.152-6; e **CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO**, inscrito no CPF sob o 141.195.794-68, Matrícula nº 750.777-1, CREA nº. 160.200.089-1, sendo o primeiro e o segundo pertencentes ao quadro pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e o terceiro pertencente ao quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, estando a disposição desta Autarquia, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de Reforma da **E.E.E.F.M João Lelys em Livramento**, no Estado da Paraíba, objeto do Contrato PJU nº 0030/13, firmado com a **Consórcio Escola COMTÉRMICA/ARTCIL**.

**Art. 2º** - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

**Art. 3º** - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela **Consórcio Escola COMTÉRMICA/ARTCIL**, referente à Reforma da **E.E.E.F.M João Lelys em Livramento**, no Estado da Paraíba, no prazo máximo de 15 dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

**Art. 4º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Resenha Nº 017/2015

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER-PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Relatório da Secretaria do Estado da Administração **DEFERIU** os Processos de Abono de Permanência e Complementação de Pensão.

	PROCESSO	REQUERENTE	MAT/CPF	ASSUNTO
1	4375/2015	FRANCISCO LACERDA DE ARAÚJO	5121-7	Abono de Permanência
2	2219/2015	IZABEL FELIX DE OLIVEIRA	518.756.754-34	Complementação de Pensão
3	2410/2015	FRANCISCA SOARES DOS SANTOS	020.331.694-05	Complementação de Pensão
4	2787/2015	EURIDES ATAIDE BRAGA	981.140.184-53	Complementação de Pensão

João Pessoa, 10 de Novembro de 2015

Pl. Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Diretor Superintendente

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS

PORTARIA Nº. 082

João Pessoa, 17 de Novembro de 2015

O PRESIDENTE DA EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, VIII, do Estatuto da Empresa, e atendendo às exigências do TCE e Controladoria Geral do Estado.

### RESOLVE

**Nomear** o funcionário Severino Bezerra dos Prazeres, matrícula nº. 960.330-1, CPF Nº. 141.329.584-34, para gerir o Contrato nº. 0017/2015 de construção e reforma dos blocos da Administração da Sede da EMPASA.

Gabinete da Presidência da EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa - PB, 17 de Novembro de 2015.

PORTARIA Nº. 083

João Pessoa, 17 de Novembro de 2015

O PRESIDENTE DA EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, VIII, do Estatuto da Empresa,

e atendendo às exigências do TCE e Controladoria Geral do Estado.

### RESOLVE

**Nomear** o funcionário Eriosvaldo de Mendonça Perônico, matrícula nº. 960.366-2, CPF Nº. 023.649.834-79, para gerir o Contrato nº. 0018/2015 de serviços de implantação de Medidores de Energia no AGROCENTRO DE PATOS.

Gabinete da Presidência da EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa - PB, 17 de Novembro de 2015.

JOSÉ TAVARES SOBRINHO  
Diretor Presidente

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 15/2015 de 18 de novembro de 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA-PB, respondendo cumulativamente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 081 publicado no DOE em 03 de janeiro de 2015, c/c o Artigo 13, Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171 de 14 de dezembro de 1994,

### RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo discriminados dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, vigorando o presente ato a partir de sua publicação no DOE:

NOME	MAT.	CARGO	SIMB.
José Alves de Lima	8102-7	Gerente do Núcleo Regional de Piancó	DAS-3
José Maria Gomes da Silva	100-7	Gerente do Núcleo Regional Alagoinha	DAS-3
Maria de Fátima de Oliveira	193-7	Chefe Setor Revisão e Reprografia	DAS-4
João Borges Sitonio	6061-5	Gerente do Núcleo de Administração	DAS-3

Nivaldo Morgho de Magalhães  
Diretor Presidente

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 150/SESDS

Em 13 de novembro de 2015.

DESIGNA PREGOEIROS PARA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e de acordo com o artigo 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 24.649, de 02 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**RESOLVE** designar os servidores abaixo referenciados, para comporem a Equipe de PREGOEIRO desta Secretaria.

### EQUIPE 01:

- FÁBIO LUIZ DE PAIVA GOMES, matrícula nº 171.662-0, Presidente;
- RODRIGO PACHECO FERREIRA, matrícula nº 155.099-3, Equipe de Apoio;
- RULIAN FERNANDES VIANA JÚNIOR, matrícula nº 168.431-1, Equipe de Apoio e
- ELIZABETE GOMES DA SILVA, matrícula nº 070.479-2, Suplente.

### EQUIPE 02:

- RULIAN FERNANDES VIANA JÚNIOR, matrícula nº 168.431-1, Presidente;
- FÁBIO LUIZ DE PAIVA GOMES, matrícula nº 171.662-0, Equipe de Apoio;
- RODRIGO PACHECO FERREIRA, matrícula nº 155.099-3, Equipe de Apoio e
- ELIZABETE GOMES DA SILVA, matrícula nº 070.479-2, Suplente.

CLAUDIO COELHO LIMA  
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

## Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA/UEPB/GR/0614/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

### RESOLVE:

**Nomear GERÔNIMO CLEMENTE DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº. 1.04034-3, lotado(a) no(a) Pró-Reitoria de Infraestrutura - PROINFRA, para exercer o cargo de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO - I**, símbolo NAA-I, de acordo com o processo nº 06.301/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0641/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar**, a pedido, **MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE AMARAL**, matrícula nº. **1.02933-6**, lotado(a) no(a) Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD, do cargo em comissão de **ASSESSOR DE PRÓ-REITORIA, símbolo NAT-1**, do(a) Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD, de acordo com o processo nº 06.640/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 10 de novembro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0642/2015**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição, **CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 11 da lei estadual nº. 8.441/2007; **CONSIDERANDO** o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009**;

**RESOLVE:**

**Promover** o professor abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeito retroativo ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
06.226/2015	4.24280-7	Patricia Maria de Araujo Gomes	PME-C-DE	PME-D-DE	Junho/2015

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 10 de Novembro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0645/2015**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, de acordo com o processo nº 05.582/2015,

**RESOLVE:**

**Nomear ELIANE ALVES FREITAS ANGELO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO - II, símbolo NAA-2**, com lotação no(a) Pró-Reitoria de Cultura - PROCULT.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0647/2015**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear KLIANDRA DE ALMEIDA GALDINO CARVALHO**, matrícula nº. **1.01727-6**, lotado(a) no(a) Reitoria, para exercer o cargo de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO - II, símbolo NAA-2**, de acordo com o processo nº 06.490/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0648/2015**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição, **CONSIDERANDO** o que determina a lei complementar nº. 58/2003 em seus artigos 20 e 21;

**CONSIDERANDO** o resultado da avaliação do estágio probatório realizado conforme determina as resoluções UEPB/CONSUNI/013/2005,

**RESOLVE:**

**HOMOLOGAR** o resultado final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos professores, abaixo relacionados, considerados aptos para exercerem o cargo para os quais foram nomeados e empossados, de acordo com os seguintes processos:

Nº do processo	Matrícula	Nome	Cargo
03.488/2015	5.25270-3	Alexandre Cesar Cunha Leite	Docente
03.489/2015	5.25305-4	Ana Paula Maielo Silva	Docente
03.490/2015	5.25298-8	Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico	Docente

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande – PB, 11 de novembro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0649/2015**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar KLIANDRA DE ALMEIDA GALDINO CARVALHO**, matrícula nº. **1.01727-6**, lotado(a) no(a) Reitoria, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO DA REITORIA, símbolo NAS-2**, do(a) Reitoria, de acordo com o processo nº 06.507/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

**RESENHA/UEPB/GR/0167 /2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c artigos 12 a 21 da Lei Nº 5.391/91, **ASSINOU** o seguinte contrato por tempo determinado:

Contrato	Processo	Matrícula	Nome	Função	Data de Início	Data de Fim
1102/2015	04.299/2015	1.04035-7	Cícero Fellipe Diniz de Santana	Assistente Técnico I	03/11/2015	31/12/2015

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande, 10 de novembro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0168/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCBS	04.072/2015	1.03703-4	Jailson Souza dos Santos	Retroativo de gratificação de insalubridade

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0170/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
PROCULT	06.563/2015	1.00677-1	Maria de Fatima Mamede da Silva	Abono de permanência
CCSA	06.487/2015	1.20901-9	Maria do Socorro Tomaz Palito Santos	Abono de permanência

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 11 de novembro de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

**Secretaria de Estado da Comunicação Institucional**

**PORTARIA Nº003, 12 de novembro de 2015**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**, no uso das atribuições legais e, em conformidade com os artigos do 8º e 19º do Decreto Estadual nº 35.784 de 26 de março de 2015, publicado no DOE de 27 de março de 2015 e com fulcro no disposto na Lei nº 8.666/93,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Designar os servidores **DANIELLY BRILHANTE MOURA**, assessora técnica da assessoria de comunicação, matrícula 152558-1, **SUELY ALVES SALES**, subgerente de apoio administrativo (recursos humanos da SECOM), matrícula 95267-2, **CLODOMIRO COSTA BATISTA**, operador de áudio, matrícula 93102-1, **todos lotados da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional da Paraíba**, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede em João Pessoa, Paraíba, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 031/2015, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Artigo 2º - Na ausência ou impedimento de qualquer um dos membros da Comissão, fica designada, na condição de suplente, a servidora **OHANA INOCÊNCIO DA SILVA**, matrícula 172.324-3.

Artigo 2º - Esta Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Luiz Inácio Rodrigues Torres  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**Secretaria de Estado da Receita**

**PORTARIA Nº 273/GSER**

**João Pessoa, 17 de novembro de 2015.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar **LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 146.968-1, lotado nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Coletor Estadual de Primeira Classe - Cajazeiras, símbolo CGF-3, enquanto durar o período de férias de seu titular, **FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 145.479-0, de 10/12/2015 a 08/01/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 274/GSER**

**João Pessoa, 17 de novembro de 2015.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto art. 5º, do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, bem como o contido no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**



**Art. 1º** Designar o servidor **DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA**, matrícula nº 147.904-1, Gerente de Administração, como **GESTOR** do seguinte Contrato Administrativo:

Nº do Contrato	Empresa	Objeto
065/2015	Classic Viagens e Turismo	Fornecimento de passagem aérea nacional e internacional.

**Art. 2º** Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608, de 25 de agosto de 2009.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário de Estado da Receita

## RESENHA Nº 049/2015

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
1455442015-9	ITÂNIO VELOSO DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1182312015-6	JOSEILDA DUARTE DE ASSIS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1388402015-3	VISIOTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1357202015-8	PNEUS ESTRELA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1243732015-6	FAMOSSUL MADEIRAS S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1480712015-8	ATACADÃO S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1285952015-5	E & R EXPRESS TRANSPORTES LIMITADA ME	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1363902015-4	RCL COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1329302015-1	M & M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1332802015-2	M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1409032015-1	MARIA VERONICA GUEDES DO NASCIMENTO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0291962015-0	MAGAZINE LUIZA S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1332732015-2	MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1389342015-0	WESLEY SOUSA MINA-ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1121732015-6	DISTRIBALAS DISTRIBUIDORA DE BOMBONS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1389272015-0	WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1332662015-2	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1314582015-0	JJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1311212015-8	J CARLOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1272562015-5	AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1307932015-8	GHELLER & BRUM LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
1412282015-4	MONTE ANDRADE MARINHO LMF CONSTRUÇÕES SPE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0701352015-2	J.E.C TRANSPORTES & DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1378642015-7	TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1450472015-9	JJ ATACADO TEXTIL E PRESENTES LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1451902015-8	DICOPLAST DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1305292015-4	ESPERANÇA COMÉRCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIÃO LTDA -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1287252015-5	CAEL ATACADO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1369972015-2	SANTANA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1379252015-0	TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1389202015-9	ZK COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1370702015-0	PAULINO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS EIRELI FALCÃO -DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS E PEÇAS AUTO PEÇAS LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1305342015-5	CICLO CAIRU DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1350002015-1	MUNDO LIVRE ATACADISTA DE MOTOPEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1379152015-6	TEKSOFFLEX IMPORTADORA ,EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1350082015-8	MP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LÂMPADAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1463562015-8	GBA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
1469052015-1	RESIDENCIAL REFERENCE E INCORPORAÇÃO SPE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1320842015-3	LIDERANÇA DISTRIBUIDORA LTDA -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1357232015-1	PORT BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1055632015-8	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTELOMEU S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1335532015-3	ARCLIMA ENGENHARIA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1372282015-4	SHM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO

1282532015-3	AUTOAMERICA IMPORTAÇÃO ,EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMÁTICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0926932015-4	VL ENGENHARIA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1357132015-8	PMP DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MOTOPEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1282902015-4	AUTO NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1379382015-7	TRINEXCO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1282442015-4	BANDEIRANTES COMPANHIA DE PNEUS S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1389232015-2	YANGUAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1298892015-0	CIMEL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1308092015-5	GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1353232015-0	PAGELAR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1357272015-0	PORTO DIESEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1353322015-0	ORBETECH SOLUÇÕES ECOLÓGICAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ADITIVOS ORGANICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1349732015-3	NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PELÍCULAS LTDA -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1304032015-7	DLW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1300842015-0	DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1370102015-9	RORINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1370092015-6	ROUPAS PROFISSIONAIS MUNHOZ ACUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1357072015-2	PERSIFILM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1364222015-0	RACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1299822015-0	CSM COMPONENTES,SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1282522015-9	AVIL TEXTIL LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1332632015-9	MERCOR -COMÉRCIO ,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1272682015-8	ALUMIFONT DISTRIBUIDORA DE PERFIS ALUMINIO E ACESSÓRIOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1299782015-4	D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0883152015-6	CELL- COMÉRCIO PB E SERVIÇOS DE ELETRONICOS LTDA -EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1332682015-1	MASTER MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1356982015-7	PB AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1287182015-5	CASCABEL CARNES E DERIVADOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1359482015-7	GHELLER & BRUM LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1379342015-9	TOTALPARTS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1305442015-9	FRIEST COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA -EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1369892015-8	SEGURA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1299112015-0	CICLO CIRU LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1425632015-6	MUSSULO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA, ADMINISTRAÇÃO VENDA E LOCAÇÃO LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES DE COBRANÇA DO ICMS INCIDENTE NAS COMPRAS REALIZADAS EM OUTRAS UNIDADE FEDERATIVAS	CONSULTA FISCAL
1144592015-8	REBECA RODRIGUES NUNES MEDEIROS ME	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE TRIBUTO NAS OPERAÇÕES COM PÃES.	CONSULTA FISCAL
1487282015-0	LANIFICIO SÃO FRANCISCO LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CONSULTA FISCAL
0653532015-4	G G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
1463092015-3	ANAILTON DE LACERDA NUNES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1488142015-1	EUNICE VASCONCELOS NEIVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1481042015-9	LEDICLEIDE SOUSA RAFAEL DE ALMEIDA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1412702015-6	CELSON ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA JÚNIOR	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1417362015-2	MARIA DA GUIA OLIVEIRA JACINTO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1351922015-6	JOÃO AUGUSTO DE MEDEIROS JÚNIOR	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1421892015-0	ADYALE RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1421912015-7	MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ALMEIDA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1488912015-7	MAURÍCIO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1495442015-6	MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITTSCH	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1418842015-4	ALAN CARLOS MONTEIRO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1353582015-4	ROBERTO JORGE LUCENA PONCIANO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1050472015-5	MARIA OZENIR DE ANDRADE ARAGÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1117042015-0	ADRIANO DE LUCENA MOREIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1415082015-5	ROBERTO GALDINO DE SOUZA JÚNIOR	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1495462015-5	TÉRCIO CATÃO MONTE RASO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1462652015-4	VALTERIVAN FREIRE DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO

1457372015-4	MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1462662015-9	RONALDO JOSÉ BEZERRA MÁXIMO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1495472015-0	AVANY BARBOSA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1493202015-5	JEOVÁ RIBEIRO FALCÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 17 de Novembro de 2015.

  
**MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**  
 Secretário de Estado da Receita

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER**  
**C. E. DE SANTA RITA**

**PORTARIA N° 01862/2015/CAD**

**29 de Outubro de 2015**

**O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

**RESOLVE:**

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/10/2015.

Anexo da Portaria N° 01862/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.177.689-2	JOELSON FELIX DA SILVA	R DOUTOR SOBRAL PINTO, Nº 62 - VILA TIBIRI	SANTA RITA / PB	NORMAL
16.160.619-9	JOSE ROBERTO DA SILVA	AV CAMPINA GRANDE, Nº 550 - MUNICIPIOS	SANTA RITA / PB	NORMAL

  
 1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER**  
**C. E. DE SANTA RITA**

**PORTARIA N° 01880/2015/CAD**

**4 de Novembro de 2015**

**O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 1522512015-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/11/2015.

Anexo da Portaria N° 01880/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.244.502-4	LORD'S COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA	PC ANTENOR NAVARRO, Nº 2 - CENTRO	SANTA RITA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.257.724-9	PARAIBA METAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS PARA INDUSTRIA EIRELI ME	R ALVINA CAVALCANTE, Nº 69 - CENTRO	SANTA RITA / PB	SIMPLES NACIONAL

  
 1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER**  
**C. E. DE SANTA RITA**

**PORTARIA N° 01881/2015/CAD**

**4 de Novembro de 2015**

**O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 1523112015-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s)

mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/11/2015.

Anexo da Portaria N° 01881/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.160.007-7	FLAVIANO BERNARDINO DA SILVA VARZEA NOVA	R ANIZIO ALVES DE MIRANDA, Nº 537 - VARZEA NOVA	SANTA RITA / PB	NORMAL
16.229.132-9	MARIA DA CONCEICAO LIRA DOS SANTOS ME	R ANIZIO ALVES DE MIRANDA, Nº 383 - VARZEA NOVA	SANTA RITA / PB	NORMAL
16.171.551-6	MAURICIO MARIANO DE LIRA	R SAO JOAO, Nº 73 - CENTRO	SANTA RITA / PB	SIMPLES NACIONAL

  
 1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER**  
**C. E. DE ALHANDRA**

**PORTARIA N° 01894/2015/CAD**

**5 de Novembro de 2015**

**O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 1531042015-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/11/2015.

Anexo da Portaria N° 01894/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.027.016-2	VOTORANTIM CIMENTOS NINE S.A.	ROD PB 044, Nº S/N - ZONA RURAL	CAAPORA / PB	NORMAL

  
 0936077 - JOSE RIVALDO ROCHA CARVALHO

**PBPrev - Paraíba**  
**Previdência**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA - A - N° 2253**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n°. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8769-15,

**RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento da PM, **DELUCIANO LEMOS DE ARAÚJO**, matrícula n°. 514.268-7, conforme o disposto do "art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n°. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n°. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n° 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n° 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n°. 5.701/1993".

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA - A - N° 2286**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n°. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8804-15,

**RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento da PM, **EDIVAN LUIZ DOS SANTOS**, matrícula n°. 514.441-6, conforme o disposto do "art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n°. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n°. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n° 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n° 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n°. 5.701/1993".

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA - A - N° 2418**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n°. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4812-15,

**RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento da PM, **DARIO PEDRO DO NASCIMENTO**, matrícula n°. 518.494-1, conforme o disposto do "art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n°. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n°. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n° 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n° 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n°. 5.701/1993".

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2472

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9605-15,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente da PM, **GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA**, matrícula nº. 514.749-2, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2554

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9928-15,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 3º Sargento PM, **ANACLEON MARIO DA SILVA**, matrícula nº. 513.601-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 2563

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 9961-15,

RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria – A – 876/2015, publicada no DOE em 12/05/15, respectivamente;

Retificar a Portaria – A - Nº. 356, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2007, **CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA TRAJANO DE ASSIS, Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº 59.378-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2622

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº 10033-15,

RESOLVE

**RETIFICAR a Portaria – A - Nº. 1206/15, publicada no D.O.E de 18/06/2015 a qual passará a ter a seguinte redação:**

**CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **JOSEFA SOARES DA MOTA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº 136.675-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

  
**Yuri Simpson Lobato**  
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 826/2015

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01	001106-15	EDIVAL URSULINO DE MIRANDA
		003.722-2

João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 810/2015

O Presidente da BPPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
009174-15	MARIA DE LOURDES CALDAS DE OLIVEIRA	134.433-1	2510	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SESDS
009148-15	RONALDO EVARISTO DA SILVA	092.237-4	2500	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE

009164-15	JOSÉ CADMO WANDERLEY PEREGRINO DE ARAÚJO	077.118-0	2514	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
007236-15	MARIA EDNEUSA CARVALHO MOREIRA	109.271-5	2456	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
008820-15	BERNADETE DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA	074.412-3	2440	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
008845-15	MARIA LAUDECI DE AQUINO VIEIRA	070.274-9	2505	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEDH
009032-15	RITA MARIA DE SOUSA MORAES	150.708-7	2512	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
006484-15	MARIA JOSÉ RODRIGUES FELISMINO	091.468-1	2504	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
009169-15	MARIA DE FÁTIMA ALVES MENEZES	131.140-9	2509	Art. 6º, I, II,III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 808/2015

O Presidente da BPPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
008865-15	MARLENE FREIRE DA SILVA	128.466-5	2458	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE
008912-15	SEVERINO PEREIRA LIMA	093.087-3	2460	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 800/2015

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	011556-12	LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO	147.735-8
02	008933-15	MOACYR SILVANO DA SILVA	130.179-9

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

  
**Yuri Simpson Lobato**  
Presidente da PBPrev

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 233/PGE

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, considerando:

A denúncia formalizada pela Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da PGE, comunica que a servidora **VANIA PIMENTEL FIGUEIREDO**, matrícula nº 90.017-6, encontra-se em situação de abandono de cargo, que da conta da ausência da referida funcionária ao trabalho desde julho de 2013, caracterizando abandono de emprego,

RESOLVE:

Art. 1º- DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, para apuração de infração administrativa, prevista no art. 126, da Lei Complementar nº 58, de 30 de novembro de 2003, atribuída a servidora **VANIA PIMENTEL FIGUEIREDO**, Matrícula nº 90.017-6, Técnico de Nível Médio.

Art. 2º – Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores, **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, ora exercendo o cargo de Corregedor Geral; **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**, Procurador de Estado, matrícula 61.372-0 e **JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Assistente de Gabinete, matrícula nº 167.260-6.

Art. 3º – Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º – A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior. Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 234/PGE

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, considerando:

A denúncia formalizada pela Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da PGE, comunica que o servidor **ABRAAO VERISSIMO JUNIOR**, matrícula nº 91.682-0, encontra-se em situação de abandono de cargo, que da conta da ausência do referido funcionário ao trabalho desde abril de 2011, caracterizando abandono de emprego,

RESOLVE:

Art. 1º- DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DIS-**

**CIPLINAR**, para apuração de infração administrativa, prevista no art. 126, da Lei Complementar nº 58, de 30 de novembro de 2003, atribuída ao servidor **ABRAAO VERISSIMO JUNIOR**, Matrícula nº 91.682-0, Técnico de Nível Médio.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores, **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, ora exercendo o cargo de Corregedor Geral; **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**, Procurador de Estado, matrícula 61.372-0 e **JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Assistente de Gabinete, matrícula nº 167.260-6.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior. Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 235/PGE**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, considerando:

A denúncia formalizada pela Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da PGE, comunica que o servidor **CARLOS ALBERTO ALENCAR**, matrícula nº 87.141-9, encontra-se em situação de abandono de cargo, que da conta da ausência do referido funcionário ao trabalho desde abril de 2011, caracterizando abandono de emprego,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, para apuração de infração administrativa, prevista no art. 126, da Lei Complementar nº 58, de 30 de novembro de 2003, atribuída ao servidor **CARLOS ALBERTO ALENCAR**, matrícula nº 87.141-9, Técnico de Nível Médio.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores, **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, ora exercendo o cargo de Corregedor Geral; **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**, Procurador de Estado, matrícula 61.372-0 e **JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Assistente de Gabinete, matrícula nº 167.260-6.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior. Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 236/PGE**

**João Pessoa, 18 de novembro de 2015.**

**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, considerando:

A denúncia formalizada pela Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da PGE, comunica que a servidora **CREUZA IZIDRO DE CARVALHO**, matrícula nº 133.740-8, encontra-se em situação de abandono de cargo, que da conta da ausência da referida funcionária ao trabalho desde julho de 2006, caracterizando abandono de emprego,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, para apuração de infração administrativa, prevista no art. 126, da Lei Complementar nº 58, de 30 de novembro de 2003, atribuída a servidora **CREUZA IZIDRO DE CARVALHO**, matrícula nº 133.740-8, Auxiliar de Serviço.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores, **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, ora exercendo o cargo de Corregedor Geral; **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**, Procurador de Estado, matrícula 61.372-0 e **JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Assistente de Gabinete, matrícula nº 167.260-6.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior. Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

  
**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
Procurador Geral do Estado

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

#### EDITAL E AVISO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM/PB "Em Liquidação"**  
CNPJ Nº 09.307.729/0001-80

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os Senhores Acionistas a comparecerem a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se às 10:00 horas do dia 25 de Novembro de 2015, na sede da sociedade, situada à Avenida Assis Chateaubriand nº 2630, Bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **a) substituição de um dos membros do Conselho Fiscal**

**"Em Liquidação" e b) outros assuntos de interesse da sociedade.** AVISO: A presente convocação está de conformidade com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto Social da Empresa.

Campina Grande, 13 de Novembro de 2015

**FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**  
CDRM Liquidante

### Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

#### EDITAL E AVISO

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL**

**EDITAL N.º 008/2015**

**RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NOS CONVÊNIOS "ESTAÇÃO JUVENTUDE, MODALIDADE ITINERANTE URBANO" E "ESTAÇÃO JUVENTUDE, MODALIDADE ITINERANTE CAMPO" NO ESTADO DA PARAÍBA**

A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, em cumprimento ao que determina o item 8.1 do edital nº 003/2015, RESOLVE:

1. DIVULGAR o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado Público destinado à contratação de profissionais para atuarem nos convênios "Estação Juventude, Modalidade Itinerante Urbano" e "Estação Juventude, Modalidade Itinerante Campo", conforme lista constante do Anexo I deste Edital;
2. CONVOCAR os profissionais selecionados para comparecerem à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, localizada na Rua São Rafael, n.º 567 - Bairro do Castelo Branco I - João Pessoa-PB, CEP 58010-020, no horário das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h (horário local), para procederem à assinatura dos contratos munidos dos seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de residência e dados de Conta Bancária;

**PRISCILLA GOMES DE ARAÚJO**  
Secretária Executiva de Juventude

#### ANEXO I RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO

Nome	Modalidade	Cargo	CPF
Bruno Ribeiro Nascimento	Urbano	Coord. Adjunta	051.308.074-05
Kassandra Queiroga Bezerra	Urbano	Assistente	071.822.074-94
Paulo Henrique Monteiro dos Santos	Urbano	Educador	931.260.694-87
Edson Queiroz de Oliveira Filho	Campo	Coord. Adjunta	088.105.894-75
Luiz Fernando Ribeiro da Luz	Campo	Assistente	001.283.700-84
Samantha Barreto do Nascimento	Campo	Educador	065.552.384-70

### Secretaria de Estado da Educação

#### EDITAIS E AVISOS

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI**

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 60**

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **MARI NAIDE DE ARAUJO BATISTA DANTAS**, matrícula n. 145.188-0, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0033060-3/2015**.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**  
Presidente da CPI

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 61**

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **DEBORA PONTES CAVALCANTE**, matrícula n. 176.268-1, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0033049-1/2015**.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**  
Presidente da CPI

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 62**

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **FABIO ALVES XAVIER**, matrícula n. 96.695-9, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0033073-7/2015**.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**  
Presidente da CPI/SEE